DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé
CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Câmara Municipal de Itararé
CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

FL. 1

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | Promotoria de Justiça de Itararé

ATUAÇÃO CONJUNTA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ITARARÉ/SP

Áreas: Proteção do Patrimônio Público e Saúde Pública

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da 1ª e da 2ª Promotoria de Justiça de Itararé, com atribuições de Patrimônio Público, Proteção dos direitos da Criança e do Adolescente e Saúde Pública, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, com fulcro nas Leis nº 8.625/93 e 734/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da observância dos princípios administrativos, dentre eles o da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas, bem como a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, na forma dos artigos. 127, *caput* e 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, por força do art. 129, inc. III, da Constituição e das disposições da Lei nº 7.347/85 e da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a Constituição Federal estabelece,

Rua Frei Caneca, 982 – Centro – Itararé/SP – CEP 18.460-000 – Tel. (15) 3532-4515 – E-mail:pjitarare@msp.mp.br

em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, reafirma o princípio da igualdade de acesso às ações e serviços de saúde;

Considerando a existência de listas de espera para atendimento no âmbito da regulação da Secretaria de Saúde de Itararé;

Considerando que a concessão de tratamento privilegiado a determinados cidadãos na prestação dos serviços de saúde, sem observação dos critérios técnicos e médicos estabelecidos, pode configurar afronta aos princípios da boa administração, da moralidade e da impessoalidade e atentar contra a igualdade de acesso ao serviço público;

Considerando que o princípio da boa administração busca conferir eficiência à Gestão Pública, buscando-se desenvolver a atividade administrativa do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto[1];

Considerando que o princípio da **moralidade** orienta o agir honesto, leal, de boa-fé e, principalmente, que a **moralidade administrativa** determina que os agentes públicos devem agir de acordo com valores éticos;

Considerando que o princípio da **impessoalidade** se traduz na ideia de que **a Administração Pública tem o dever de conferir tratamento a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas[2]**;

[1] Bandeira de Mello, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
[2] Bandeira de Mello, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Considerando que *"A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".* (art. 7 do ECA);

Considerando, que chegou ao conhecimento das Promotorias de Justiça a reiterada prática de condutas, por parte de representantes do Poder Legislativo, que têm por objetivo furar a fila de espera para priorização de seus eleitores;

Considerando que a intervenção de agentes públicos, inclusive vereadores, para favorecer determinadas pessoas no acesso aos serviços públicos de saúde em detrimento da coletividade pode, em tese, **caracterizar a prática do crime de advocacia administrativa**, previsto no artigo 321 do Código Penal[3], o qual consiste em patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário público;

Considerando que tais condutas, além de penalmente tipificadas, subvertem a lógica e os princípios do Sistema Único de Saúde, notadamente a equidade.

Resolvem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Ilustríssimo Secretário de Saúde de Itararé e aos Vereadores de Itararé**, para que:

1- **Se adote medidas para garantir a observação da ordem de atendimento nos serviços públicos de saúde, assegurando-se a equidade e a impessoalidade, conforme os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;**
2- **A Secretaria Municipal de Saúde promova a devida orientação aos servidores da saúde sobre a obrigatoriedade do cumprimento das normas de atendimento impessoal, bem como sobre a ilegalidade de conceder tratamento diferenciado sem critérios técnicos e médicos objetivos;**

[3] Código Penal "Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:"

3- **Os vereadores do Município se abstenham de intervir no atendimento de munícipes junto aos serviços de saúde, salvo nos casos em que atuem no estrito cumprimento de suas funções fiscalizatórias e legislativas, evitando-se qualquer influência que possa resultar em favorecimento indevido ou burla à ordem de atendimento estabelecida;**

4- **Que seja encaminhada resposta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, informando as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, bem como seja documentada e encaminhada a ciência do teor da presente recomendação pelos Vereadores de Itararé e os responsáveis pela regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Itararé.**

Em caso de não acatamento desta **Recomendação**, **o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar sua implementação e o devido respeito às normas Constitucionais e infraconstitucionais**, bem como a responsabilização pelos atos em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Requisita-se, por fim, ao destinatário da Recomendação, a **adequada e imediata publicidade desta na página institucional da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Itararé**.

Encaminhe-se a recomendação aos destinatários.

Itararé, 21 de fevereiro de 2025.

MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO
Promotora de Justiça

PEDRO JOSÉ ROCHA E SILVA
Promotor de Justiça

Rua Frei Caneca, 982 – Centro – Itararé/SP – CEP 18.460-000 – Tel. (15) 3532-4515 – E-mail:pjitarare@msp.mp.br